

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281/2019

Dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Apresentação: 17/03/2026 11:11:12.997 - PLEN
EMP 7 => PLP 281/2019

EMP n.7

EMENDA DE PLENÁRIO

Altera-se o art. 134 do Projeto de Lei Complementar nº 281, de 2019, nos termos a seguir:

“Art. 135. O Anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 448-B. As obrigações oriundas da existência do contrato de trabalho não se transmitem automaticamente aos adquirentes ou aos cessionários de ativos de pessoas jurídicas submetidas aos regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários, ressalvada a hipótese de continuidade da atividade econômica com aproveitamento da estrutura produtiva ou da força de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade promover ajuste redacional no art. 448-B da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a compatibilizar o regime especial de resolução das instituições financeiras com o sistema protetivo trabalhista e com os parâmetros constitucionais vigentes. O texto originalmente proposto estabelece que as obrigações oriundas do contrato de trabalho não se transmitem aos adquirentes ou cessionários de ativos de instituições submetidas a regime de resolução, salvo continuidade da relação individual de emprego. Tal redação, ao afastar de forma ampla a sucessão trabalhista, pode colidir com os arts. 10 e 448 da CLT. O art. 10 da CLT dispõe que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. Já o art. 448 estabelece que a mudança na propriedade



ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Ambos consagram o princípio da despersonalização do empregador e a prevalência da realidade econômica sobre a forma jurídica, assegurando que a reorganização empresarial não prejudique o trabalhador. A alteração ora proposta mantém a diretriz do regime de resolução, ao afastar a sucessão automática, mas introduz ressalva expressa à hipótese de continuidade da atividade econômica com aproveitamento da estrutura produtiva ou da força de trabalho. Essa previsão preserva coerência com o entendimento consolidado, segundo o qual a sucessão decorre da continuidade material da atividade econômica, ainda que sob nova titularidade. Assim, evita-se a criação de blindagem absoluta ao adquirente de ativos, que poderia implicar esvaziamento do regime geral da sucessão trabalhista, ao mesmo tempo em que se resguarda a finalidade do regime especial de resolução, voltado à preservação da estabilidade do sistema financeiro. A emenda, portanto, promove harmonização entre o novo regime de resolução e o sistema trabalhista vigente, assegurando equilíbrio entre a segurança do sistema financeiro e a tutela constitucional do crédito trabalhista, com redução de potenciais controvérsias interpretativas e de riscos de questionamento de constitucionalidade.

Sala das sessões, em 3 de março de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY (Fe Brasil)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 2 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Federação PSOL REDE
- 3 Dep. Jonas Donizette (PSB/SP) - LÍDER do PSB

